

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. O direito a ser compensado ou indemnizado não surge de forma automática, impondo-se a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil (o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade).
- II. A obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.º 563º CC).



A) RELATÓRIO

No dia 04/12/2023, o Requerente **A** apresentou reclamação contra a **REQUERIDA B, S.A.** alegando que é cliente da Comercializadora X para o serviço de eletricidade, com o CPE PT0**, localizado na Rua ** Amares, e que, durante aquele ano, se foi percebendo de que as lâmpadas na sua habitação apresentam diversas vezes oscilações e têm pouca luz, sendo que, já por duas vezes, a placa do fogão deixou de funcionar. Após uma reclamação junto da seguradora e a consequente deslocação de um técnico, constatou-se que a habitação tem pouca potência, não chegando aos duzentos volts, pelo que reclamou junto da Requerida, sob os números de reclamação 100057898777 e 100059655941, mas nada adiantou, pois a única resposta obtida é que terá que esperar. **Peticionou indemnização pelos danos causados no valor de €250,00 e o cumprimento do contrato pela Reclamada em termos de potência contratada.**

*

No dia 12/12/2023, o Reclamante requereu a intervenção da **REQUERIDA C, S.A.**

*

Por requerimento apresentado a 14/06/2024, o Requerente apresentou **alteração ao pedido**, **peticionando o pagamento de indemnização no valor de €863,497, relativa a danos patrimoniais, e €2.500,00 pelos danos não patrimoniais e pelas perturbações no fluxo de energia ao longo destes 5 anos.**

*

A 1ª Requerida apresentou **Contestação**, contra-alegando, fundamentalmente, que, por força de um contrato celebrado entre o Reclamante e o comercializador em mercado livre, Comercializadora X, abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo n.º 2159898, sito na Rua ** Lago e que registou a ocorrência de incidente que afetou a instalação do Reclamante no dia 27.11.2023, tendo a equipa técnica verificado perturbações no fluxo de energia, reportando-se a problemas de Qualidade de Serviço, pelo que foram efetuadas medições de tensão na rede de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão no local e constatou-se que a mesma apresentava variações, pelo que a equipa técnica intercedeu de modo a garantir os parâmetros regulamentares, tendo-se assegurado no local de consumo do Reclamante os valores médios de tensão de 230V. Mais alegou que foi instalado um analisador de rede no local de consumo e, após a obtenção dos resultados, criou a nota D6 n.º 300894870, para devida resolução da situação, estando prevista a sua conclusão até ao final do ano de 2025. Concluiu, alegando, que não se encontram preenchidos os pressupostos da responsabilidade



civil e que a prova junta pelo Reclamante apenas demonstra uma compra de equipamentos pelo mesmo, além de uma referência, bastante vaga, de uma alegada descarga elétrica anormal, situação que não se encontra aqui em causa. **Peticiona a improcedência da ação e a absolvição do pedido.**

*

A 2ª Requerida apresentou **Contestação**, alegando que é a empresa concessionária da exploração da Rede Nacional de Transporte de Eletricidade, em regime de concessão de serviço público em exclusivo, incluindo-se no objeto da concessão o transporte de eletricidade através da RNT para entrega aos distribuidores em média tensão e alta tensão, competindo, por sua vez, à 1ª Requerida, operar na generalidade das redes de Baixa Tensão, sendo que, da documentação junta à reclamação do Requerente, resulta que o mesmo é cliente da Comercializadora X e que a sua habitação é abastecida de eletricidade através de rede de baixa tensão operada pela 1ª Requerida, pelo que é a esta entidade que compete esclarecer o objeto da ação e garantir os níveis de qualidade de serviço. Através de contacto telefónico estabelecido junto do CIAB, apurou que a 1ª Requerida terá alegado que os danos reportados pelo Requerente se deveram a perturbações causadas por incidentes verificados na RNT no dia 13-10-2023, confirmando que, nesse dia, ocorreram vários incidentes causados por descargas atmosféricas, existindo registo de um incidente às 19:27, no Ponto de Entrega de Oleiros, que provocou uma interrupção de uma parte dos consumos do Distrito de Braga, incluindo os do concelho de Amares, mas uma interrupção por si só não constitui causa da avaria de equipamentos e o operador da RND dispõe de múltiplas soluções técnicas para responder a eventuais sobretensões que possam ser causadas na rede de distribuição por incidentes ocorridos na RNT, pelo que as patologias alegadas pelo Requerente como tendo produzido os danos reclamados apontam para uma instabilidade do nível de tensão, prolongada no tempo, inexistindo qualquernexo de causalidade entre o incidente de 13-10-2023 e os danos reclamados. **Peticiona a improcedência da reclamação.**

*

A audiência arbitral realizou-se no dia 19/06/2024, nas instalações do CIAB, em Braga, para a qual as partes foram devidamente convocadas.

B) COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, LEGITIMIDADE DAS PARTES E NATUREZA DO LITÍGIO



O conflito que opõe as partes corresponde a um conflito de consumo, nos termos definidos no n.º 2 do art.º 4 do Regulamento do CIAB e no art.º 2º da Lei n.º 144/2015, de 08/09 (MECANISMOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS DE CONSUMO), por estarmos perante um consumidor, por um lado, nos termos definidos no art.º 2º da Lei n.º 24/96, de 31/07 e alínea d) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015, e um prestador de serviços, por outro, nos termos definidos na alínea e) do art.º 3º da Lei n.º 144/2015.

Subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o fornecimento de energia elétrica, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07). Consequentemente, o Tribunal é competente em razão da matéria e o conflito encontra-se sujeito a **arbitragem necessária**, por força do disposto no art.º 15º da referida Lei.

É também territorialmente competente, por verificação dos pressupostos previstos no art.º 5º do Regulamento do CIAB.

Fixa-se, nos termos do art.º 297º do CPC, em €3.363,497 o valor da ação.

Quanto à legitimidade das partes, nos termos do art.º 30º do CPC, o autor/demandante é parte legítima quando tem interesse direto em demandar, o que se exprime pela utilidade derivada da procedência da ação. Por sua vez, o réu/demandado é parte legítima quando tem interesse direto em contradizer, o que se traduz pelo prejuízo que advenha da procedência da ação. Na falta de indicação da lei em contrário, atende-se à forma como a ação é configurada pelo autor. Nos presentes autos, o Reclamante peticiona a indemnização por danos patrimoniais e não patrimoniais, invocando como causa de pedir a existência de falhas ao nível da qualidade do serviço de energia que lhe é abastecido e alegando que reclamou junto da 1ª Requerida, sem sucesso. Em momento algum é feita referência à 2ª Requerida e, apesar de a 1ª Requerida fazer referência a um incidente alegadamente ocorrido no dia 13/10/2023 da responsabilidade da 2ª Requerida, a causa de pedir não se relaciona com esse incidente nem com o âmbito de atuação da 2ª Requerida. Assim, verifica-se **exceção de ilegitimidade passiva que impõe a absolvição da 2ª Requerida da instância**.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias de que se deva conhecer, pelo que cumpre apreciar e decidir.

C) OBJETO DO LITÍGIO



Pela presente ação cumpre apreciar e decidir se o Reclamante tem direito a ser indemnizado no valor de €863,497, a título de danos patrimoniais, e compensado no montante de €2.500,00 pelos danos não patrimoniais, por perturbações no fluxo de energia ao longo de 5 anos.

D) MATÉRIA DE FACTO

FACTOS PROVADOS

Resultam provados os seguintes factos com relevância para a decisão da causa:

- 1) A 1ª Reclamada abastece de energia elétrica a instalação correspondente ao local de consumo do Requerente sito em RUA ** LAGO;
- 2) Durante o ano de 2023, o Requerente apercebeu-se de oscilações a nível da tensão de energia elétrica fornecida na sua habitação;
- 3) No dia 27/11/2023, o Requerente comunicou problemas no local de consumo relacionados com a tensão elétrica;
- 4) O Requerente apresentou duas reclamações junto da 1ª Requerida sob os n.º 100057898777 e n.º 100059655941, nos dias 31/10/2023 e 29/11/2023, respetivamente;
- 5) No dia 29/11/2023, o Requerente participou prejuízos à 1ª Requerida relativamente a uma placa de indução;
- 6) A 1ª Requerida realizou medições de tensão na rede de distribuição de eletricidade em Baixa Tensão no local de consumo do Requerente e constatou que a mesma apresentava variações no limite dos parâmetros regulamentares;
- 7) Em janeiro de 2024, a equipa técnica da 1ª Reclamada realizou uma intervenção na rede de forma a melhorar a qualidade de tensão de energia;
- 8) Entre 17 e 22 de janeiro de 2024, foi instalado um analisador de tensões, cujos resultados indicam valores médios de tensão de 230V, em 99,7%, no local de consumo do Reclamante;
- 9) Em junho de 2024, houve intervenção na rede para criação de um novo ramal para melhoria da qualidade de serviço na freguesia de Lago;
- 10) A placa de vitrocerâmica deixou de funcionar por oscilação da tensão elétrica;
- 11) A placa foi adquirida pelo preço de €199,00.

FACTOS NÃO PROVADOS



Não resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os seguintes factos:

- a) Os problemas de tensão na habitação do Requerente existem há cinco anos;
- b) Encontra-se prevista intervenção na rede que inclui o local de consumo do Reclamante até ao final do ano de 2025;
- c) O Reclamante pagou faturas de fornecimento de energia elétrica, entre agosto de 2023 e abril de 2024, no valor de €359,58;
- d) A bomba da fossa queimou por oscilação da tensão elétrica;
- e) O Requerente teve custos com a reparação ou substituição da placa de indução.

E) FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

Nos termos do art.º 14º, n.º 6 do Reg. CIAB, é aceite todo o tipo de prova admissível em direito (com limite de 3 e 6 testemunhas conforme o valor da ação não supere ou ultrapasse €5.000,00, respetivamente), sendo que compete ao tribunal arbitral determinar a admissibilidade, pertinência e valor de qualquer prova produzida (art.º 30º, n.º 4 da Lei Arbitragem Voluntária, ex vi, art.º 19º, n.º 3 Reg. CIAB).

Para a fixação da matéria de facto foi valorada a documentação junta aos autos, a prova testemunhal e as declarações do Requerente, tudo conjugado com as regras da experiência e do senso comum.

Pelo Reclamante foi dito que vive na habitação em causa nos autos há 5 anos, que se encontrava desabitada anteriormente. Referiu que se foi apercebendo de falhas na tensão elétrica, mas inicialmente não sofreu danos significativos e por isso nunca reclamou. Quando teve problemas com a placa de cozinha, chamou a seguradora, que apontou a corrente elétrica como a causa de avaria. Reportou também problemas com a bomba da fossa que o obrigou a contratar serviços de recolha de resíduos, e, durante o Natal, quando tinha familiares para jantar, houve uma falha de luz, forçando-o a comprar um fogão a gás. Embora suspeitasse de falha de tensão, não sabia a causa exata e não reclamou formalmente antes porque, quando se queixava em loja, era logo despachado, dizendo que se tratava de uma casa em fim de linha. Disse que a 1ª Requerida instalou um aparelho para medir a tensão em duas ocasiões. Em relação às faturas emitidas pela Comercializadora X, referiu que pretende a compensação pelo custo pago, porque não usufruiu do serviço. Quanto à fatura junta a fls. 46, referiu corresponder à aquisição da placa de indução que avariou. Disse ainda que a situação tem afetado o seu sono e lhe provoca ansiedade, para além das dificuldades para cozinhar.



TESTEMUNHA 1, funcionário da 1ª Requerida, engenheiro eletrotécnico e responsável por média e baixa tensão, referiu que a primeira reclamação recebida se reportava ao dia 13/10/2023 e envolvia interrupções e variações de tensão no local de consumo. Confrontado com o doc. junto pela Requerida em audiência, referiu desconhecer se foi comunicado algum problema na altura do natal, apesar de existir um registo no dia 28/12 no referido documento. Quanto aos demais registos, referiu que o primeiro contacto relacionado com a qualidade do serviço foi apresentado a 31/10/2023 e que foi instalado um analisador de tensões em 2023, durante uma semana, e que nessa primeira análise, foi obtido o resultado de que 95,1% da energia, ou seja, no limite dos padrões da norma, pelo que, existindo condições técnicas para o efeito, realizaram alguns acertos para melhorar a qualidade de energia, ajustando a posição da tomada no transformador para equilibrar a tensão no local de consumo do Reclamante e dos vizinhos, resultando em melhoria da qualidade de serviço, verificada depois da instalação de um segundo analisador, com valores de 99,1%. Referiu que as segundas medições foram realizadas entre 17 e 22 de janeiro, correspondendo ao doc. 3 junto pela Reclamada. Referiu que, antes da segunda medição, apesar de os valores se encontrarem dentro da norma, se houvesse fluxos de energia, poderiam afetar a qualidade, o que já não poderia acontecer depois da intervenção realizada em janeiro de 2024, data a partir da qual o problema ficou definitivamente resolvido, acrescentando que, ainda no dia anterior e no próprio dia da audiência, verificou as medições instantâneas e obteve valores de 233, 234 e 237 volts. Contudo, questionado pelo Reclamante se não tinha havido intervenção na rede, nos dias anteriores à audiência, acabou por dizer que sim, apesar de não ter feito qualquer menção prévia a esta intervenção e sendo a mesma manifestamente relevante para a discussão nos autos. Esclareceu que foi criado um novo ramal para melhorar a qualidade do serviço, não só naquela zona, como no próprio concelho. Quanto à intervenção a realizar em 2025 referida na contestação, referiu desconhecer se a mesma corresponde à que foi realizada há uns dias. Questionado sobre os procedimentos de reclamação quanto a problemas de qualidade de serviços, referiu que o protocolo é o cliente contactar a linha de avarias e a equipa deslocar-se ao local. Questionado se a reclamação em loja pelo cliente tem o mesmo efeito, referiu que não, confirmando que a mesma é desvalorizada. Confrontado com o doc. junto a fls. 11 reiterou tratar-se de reclamação relacionada com o incidente ocorrido no dia 13/10, da responsabilidade da 2ª Requerida por estar relacionada com o transporte de energia, e que não se relaciona com a qualidade do serviço. Referiu que a participação de prejuízos ocorreu a 29/11/2023. Confrontado com o doc. junto a fls. 2, referente



à placa de vitrocerâmica, o qual refere que “tem pouca potencia e não chega aos 200 volts [sic] e assim a placa pode dar erros, oscila muito a corrente”, afirmou que, com tensões de 180 volts, a placa poderia apresentar erros e parar de funcionar, mas voltaria a operar normalmente se a tensão fosse restabelecida. Confirmou que a referência a “potência” no documento corresponde a “tensão” e não a potência contratada. Quanto ao doc. junto a fls. 42, relativamente à bomba da fossa, referiu tratar-se de descarga atmosférica. Confrontado com o facto de o documento não referir “atmosférica”, mas “anormal” e se não existe outro tipo de descargas elétricas para além das atmosféricas, referiu que existem, mas que, normalmente, estas referências reportam-se a descargas atmosféricas.

TESTEMUNHA 2, eletricista, referiu que esteve na casa do senhor no ano passado, embora não conseguisse precisar a data exata, e que se deslocou para instalar um aparelho analisador de tensão e realizar uma verificação instantânea da tensão. Colocou o analisador e, antes de sair, fez uma análise instantânea que registou valores de tensão variando entre 188 e 217 volts. Mais referiu que deixou o analisador na casa por cerca de 3 ou 4 dias e que não sabe qual foi o resultado final, pois a análise é feita internamente e não passa por ele. Também mencionou que não tinha conhecimento se foi feita alguma análise adicional além dessa e que julga não estar a ocorrer nenhuma intervenção na linha, mas que pode existir sem ser do seu conhecimento.

Quanto aos documentos, foram relevantes as respostas da 1ª Reclamada ao Reclamante, acusando a receção das reclamações, nos dias 29/11/2023 e 31/10/2023. Através do documento junto a fls. 6, ficou demonstrada a participação de prejuízos numa placa, no dia 29/11/2023, referindo que há cerca de dois meses a rede está com problemas de tensão e a placa queimou pelo prolongamento da instabilidade. Por email enviado a 09/11/2023, a 1ª Reclamada respondeu à reclamação apresentada a 31/10/2023, acerca de perturbações no fornecimento elétrico, informando que deveria comunicar as perturbações através da linha de comunicações de avarias. A 06/12/2023, a 1ª Requerida remeteu novo email a comunicar que, no seguimento da reclamação apresentada a 29/11/2023, o incidente ocorrido no dia 13/10 foi causado por terceiros, sendo a responsabilidade do tratamento do assunto da 2ª Requerida. No entanto, não resulta dos autos que, no dia 29/11, o Reclamante tenha reportado qualquer incidente no dia 13/10, mas apenas participou de prejuízos relacionados com a tensão. Foi também relevante o email enviado a 17/01/2024 pela 1ª Requerida, através do qual comunicou que procedeu à análise da reclamação apresentada a 24/11/2023 acerca da tensão no fornecimento de energia



e que efetuou uma intervenção na rede, por forma a melhorar a qualidade e reforçar as condições técnicas do fornecimento, mais indicando que a situação estará ultrapassada. O doc. 1 junto pela Reclamada foi relevante quanto à caracterização do local de consumo, o doc. 2 demonstra que no dia 27/11/2023 o cliente informou que estava com perturbações no fluxo de energia e pouca intensidade no fornecimento, mais se queixando de tensões baixas e tendo sido medidos os valores com resultado de 199 v. O documento refere que é necessária análise na rede. O doc. 4 indica que a 26/12/2023 o cliente se queixou de quedas de tensão e que da análise resultou tensões de 188v no cliente e de 230 no PTD. Através do doc. 3, ficou demonstrada a realização de medições na habitação do Reclamante, entre os dias 17 e 22 de janeiro de 2024, com resultados de 99,7% no intervalo de +/-10% de 230V. Esta medição terá sido realizada já depois da intervenção que terá resolvido o problema da qualidade do serviço, indicada pela testemunha TESTEMUNHA 1. Do documento junto em audiência pela Requerida foi possível concluir que o Requerente comunicou problemas de qualidade de serviço nos dias 31/10/2023, 24/11/2023 e 28/12/2023 e que comunicou prejuízos a 29/11/2023.

O Reclamante juntou um requerimento a 10/04/2024, pelo qual apresentou uma lista de equipamentos e serviços cuja compensação peticiona e o respetivo valor, entre os quais reparação da trituradora de fossa, serviços de recolha de resíduos, placa encastre indução e faturas da EDP (de agosto de 2023 a abril de 2024). Quanto aos valores referentes às faturas, as mesmas não foram juntas, pelo que não ficou demonstrado os custos que o Requerente aqui pretende reclamar. Quanto à bomba da fossa, o Reclamante juntou um email da MULTISERVICE de 19/12/2023, do qual consta que “em relação à trituradora V1300 de fossa, a mesma não apresenta defeito de fabrico e está queimada motivado por descarga elétrica anormal e terá um valor de reparação de €112,90+IVA”. Foram também juntos faturas-recibos da mesma entidade quanto aos serviços de recolha de resíduos líquidos, no valor de €55,35, nos dias 22/02/2024 e 05/04/2024 e fatura de aquisição da placa, a 17/05/2020, no valor de €199,00, bem como nota de reparação, datada de 27/10/2023, emitido a favor do Reclamante e da qual consta a seguinte descrição: ASSISTÊNCIA DOMICILIÁRIA PLACA JOCEL DUAS BOCAS MAIORES NÃO FUNCIONAM. FOI TIRADO AS MEDIDAS DO AMPERÍMETRO, TEM POUCA POTÊNCIA E NÃO CHEGA AOS 200 VOLTS E ASSIM A PLACA PODE DAR ERROS, OSCILA MUITO A CORRENTE (TANTO ESTÁ EM 220 COMO ESTÁ DIFERENTE). No entanto, o documento não apresenta qualquer custo de reparação e indica que a assistência se encontra incluída na garantia do bem. O Requerente juntou ainda uma declaração médica, emitida a 03/05/2024, da



qual consta que o Requerente tem 63 anos e trata-se de um doente com múltiplas comorbidades orgânicas, nomeadamente HTA, DM II, hiperuricemia, obesidade, patologia da coluna cervical, sem antecedentes de acompanhamento em consulta de psiquiatria. Mais refere que, naquela data, apresenta sintomatologia ansiosa e labilidade emocional com choro fácil, referindo alterações do padrão do sono. Na declaração consta que o Requerente relaciona este estado a dificuldades económicas e a uma questão relacionada com a falta de energia. A declaração refere, por fim, a opção por medicar o doente.

F) FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

Nos termos do art.º 7º da LEI DOS SERVIÇOS PÚBLICOS (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07), a prestação de qualquer serviço essencial – como é o caso – deve obedecer a elevados padrões de qualidade, nele se incluído o grau de satisfação do cliente. Pela sua especial proteção, a suspensão do fornecimento de um serviço público está sujeita a determinadas exigências e procedimentos por parte do prestador de serviço que não pode suspender a sua prestação sem pré-aviso adequado (art.º 5). Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações (art.º 11º). Por outro lado, pela qualidade de consumidor que assume, o Reclamante beneficia da proteção da LEI DE DEFESA DO CONSUMIDOR, (aprovada pela Lei n.º 24/96, de 31/07), que estabelece o direito à qualidade dos bens e serviços, à informação e à proteção dos seus interesses económicos (art.º 4º, 8º e 9º).

Nos termos do REGULAMENTO DA QUALIDADE DE SERVIÇO DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS (Regulamento n.º 406/2021, de 12/05¹) os utilizadores das redes têm direito à qualidade de serviço, o que tem como pressuposto, desde logo, o direito à continuidade do serviço de energia elétrica (art.º 4º e 5 RQS).

Os operadores de redes devem proceder à caracterização da tensão nas redes que exploram, devendo efetuar medições da frequência, do valor eficaz da tensão, das sobretensões, tremulação, cavas de tensão, entre outras características da tensão, nos termos do art.º 25º e de acordo com as metodologias previstas no art.º 27º do RQS, ou seja, através de ações de monitorização permanente e de campanhas periódicas.

¹ Em vigor à data dos factos.



Por outro lado, a instalação de consumo em baixa tensão deve respeitar o disposto na norma NP EN 50160, a qual estabelece os valores a respeitar quanto às características da alimentação, nomeadamente, quanto à frequência e variação da tensão² e quanto à severidade da tremulação, sendo que o seu incumprimento sistemático e continuado em zonas específicas nas redes obriga o operador de rede à identificação da situação e à apresentação de relatórios circunstanciados à ERSE bem como, dependendo da localização da rede em questão, à DGEG e aos serviços territorialmente competentes em matérias de natureza técnica (art.º 25º RQS).

Os operadores de redes e os comercializadores devem elaborar anualmente relatórios da qualidade de serviço (art.º 109º RQS) e devem também apresentar à ERSE um plano de melhoria da qualidade de serviço quando identifiquem dificuldades, entre outras, de qualidade da energia elétrica, com inclusão da respetiva análise benefício-custo e devendo ser devidamente calendarizados e orçamentados (art.º 116 RQS). Estes planos são considerados nos planos de desenvolvimento e investimento nas redes, sujeitos a parecer da ERSE e a aprovação pelo Governo. Importa notar que o incumprimento pontual da norma NP EN 50160 não impõe à Reclamada a obrigação automática de promover a melhoria na rede, sendo necessário um incumprimento sistemático e em zonas específicas da rede. Além disso, o direito à qualidade do serviço pelo consumidor tem de ser conjugado com o princípio de garantia das condições necessárias ao equilíbrio económico-financeiro das entidades que integram os sistemas e com a racionalidade e eficiência dos meios a utilizar, desde a produção ao consumo (art.º 4 e 5º do REGULAMENTO DAS RELAÇÕES COMERCIAIS DOS SETORES ELÉTRICO E DO GÁS).

O Requerente pretende ser compensado pelos danos decorrentes das falhas de qualidade no fornecimento de energia. Estas falhas ficaram demonstradas, tendo, aliás, motivado intervenções na rede com vista à melhora da qualidade do serviço. No entanto, o direito a ser compensado ou indemnizado não surge de forma automática, impondo-se a verificação dos pressupostos da responsabilidade civil (o facto, a ilicitude, a culpa, o dano e o nexo de causalidade). Com efeito, a obrigação de indemnização só existe em relação aos danos que o lesado provavelmente não teria sofrido se não fosse a lesão (art.º 563º CC), sendo que quem

² Para as redes de baixa tensão, a tensão de alimentação normalizada é 230 V entre fase e neutro. Quanto à variação, em condições normais de exploração, para cada período de uma semana, 95% dos valores eficazes da tensão médios de 10 minutos devem situar-se no intervalo $U_n \pm 10\%$; para todos os períodos de 10 min, todos os valores médios de valor eficaz da tensão devem situar-se no intervalo $U_n +10\%/-15\%$.

estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não tivesse verificado o evento que obriga à reparação (Art.º 562º CC).

Quanto aos danos não patrimoniais, na fixação de indemnização deve atender-se, apenas, aos danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art.º 496º, n.º 1 CC). Diz-nos a jurisprudência que “a responsabilidade civil por danos não patrimoniais assume uma dupla função: compensatória e punitiva: compensatória, na medida em que o quantum atribuído a título de danos não patrimoniais consubstancia uma compensação, uma satisfação do lesado, na qual se atende à extensão e gravidade dos danos; punitiva, na medida em que a lei enuncia que a determinação do montante da indemnização deve ser fixada equitativamente, atendendo ao grau de culpabilidade do agente, à situação económica desta e do lesado e às demais circunstâncias do caso³”. Conforme elucidam Pires de Lima e Antunes Varela⁴ “A gravidade do dano há-de medir-se por um padrão objectivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de factores subjectivos”. Neste sentido, compete ao Tribunal apreciar, em cada caso, se o dano é ou não merecedor da tutela jurídica. Neste âmbito, os simples incómodos ou contrariedades não justificam a indemnização por danos não patrimoniais⁵”.

Vejamos, então, se o Requerente conseguiu demonstrar a produção de danos na sua esfera jurídica resultantes das falhas reportadas quanto à qualidade do serviço.

Quanto ao valor das faturas de eletricidade que terão sido pagas entre agosto de 2023 e abril de 2024, para além de não ter ficado demonstrado o respetivo custo, o mesmo não poderia ser imputado à Requerida, considerando que não foi demonstrado, tampouco alegado, que a habitação do Requerente tivesse falhas tão graves ao ponto de impossibilitar ou limitar expressivamente a utilização do serviço, sendo que a cobrança do serviço está associada à sua utilização, variando em função dos maiores ou menores consumos realizados. Além disso, o Requerente incluiu faturas de fevereiro, março e abril, numa altura em que a situação já se encontrava ultrapassada.

Quanto aos serviços de recolha de resíduos, os mesmos estão relacionados com a falha da bomba da fossa, cujo orçamento faz referência a descarga elétrica anormal e não a qualquer

³ In Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, no proc. n.º 2018/19.0T8PDL.L1-2, de, 03/12/2020.

⁴ In Código Civil Anotado, Vol. I, 4.ª edição, Coimbra, 1987, p. 499.

⁵ In Ac. Tribunal da Relação de Lisboa, no proc. n.º 2018/19.0T8PDL.L1-2, de, 03/12/2020.



problema com tensão elétrica. Assim, não se verifica nexos de causalidade entre estes custos/danos e os problemas de qualidade de serviço invocados pelo Requerente.

Quanto à placa de indução, apesar de ter ficado demonstrado que a avaria decorreu de problemas de tensão na instalação do Requerente, o documento junto refere que a assistência se encontra abrangida pela garantia, não apresenta qualquer custo associado à eventual reparação e o Requerente não juntou qualquer outro documento do qual pudesse resultar que suportou ou tem de suportar custos com a sua reparação ou substituição do bem.

Quanto aos danos não patrimoniais, a declaração médica junta aos autos permite, somente, concluir que, naquela data, o Requerente manifestou sintomas de ansiedade e labilidade com choro fácil, mas a mesma não permite concluir que seja o resultado da falta de qualidade do serviço, pois essa declaração foi proferida pelo próprio Requerente perante o médico, não sendo o resultado de qualquer análise objetiva. Além disso, na reclamação inicial o requerente fez referência apenas ao último ano e a danos patrimoniais, em contradição com o pedido de indemnização por danos não patrimoniais por alegadas falhas ao longo de cinco anos. Na própria participação de danos dirigida à Requerida, o Requerente só fez referência aos dois últimos meses, não a cinco anos. Dizem as regras da experiência que, ainda que pudesse não peticionar compensação por danos não patrimoniais numa fase inicial, o Requerente já teria alegado que os problemas se verificavam há cinco anos, considerando as alegadas consequências emocionais que relatou em audiência.

DECISÃO:

Julgo verificada exceção de ilegitimidade passiva e, em consequência, absolvo a Requerida C, S.A. da instância.

Julgo a ação totalmente improcedente e, em consequência, absolvo a Requerida B, S.A. dos pedidos.

Sem encargos nem despesas – art.º 42º, n.º 5 da LAV.

Notifique.

Braga, 20 de julho de 2024

O Árbitro,

Lúcia Miranda

(assinado digitalmente)